

PARECER DJU nº5, de 8 de Março de 2012

Ref.: Profissão de Treinador de Futebol – Lei nº 8650/93

Profissão de Educação Física – Lei nº 9696/98

Consulta-se essa Diretoria Jurídica da CBF no sentido de opinar sobre a ação fiscalizadora exercida pelos Conselhos Regionais de Educação Física junto aos Treinadores Profissionais de Futebol.

No meu entender, os Conselhos Regionais de Educação Física não têm competência, nem poder, para fiscalizar ou ingerir-se nas atividades executadas pelos Treinadores Profissionais de Futebol.

Os atos de fiscais dos Conselhos Regionais de Educação Física – CREF eventualmente praticados contra os Treinadores Profissionais de Futebol seriam, no meu pensar, ilegítimos e ilegais, uma vez que os Treinadores de Futebol não estão sujeitos à fiscalização dos CREF, já que a profissão de Treinador de Futebol goza de regulamentação própria, regida pela Lei nº 8650, de 20-4-1993.

O exercício da profissão de Treinador de Futebol há de ser desenvolvido nos exatos termos da Lei nº 8650/93.

A meu ver, os Treinadores de Futebol não são obrigados a exibir documentos exigidos pela fiscalização dos CREF. Reputo tal exigência como indevida coação, desprovida de amparo legal, porquanto não são esses Conselhos Regionais de Educação Física competentes para a fiscalização do exercício da profissão de Treinadores de Futebol.

Não poderiam. Portanto, os CREF competir os Treinadores Profissionais de Futebol a se registrarem compulsoriamente nesses órgãos de fiscalização de profissionais de Educação Física.

Igualmente, não caberia aos CREF aplicar quaisquer penalidades ou sanções relativamente aos Treinadores de Futebol, cuja atividade não é passível de registro perante tais órgãos, e mais, face as características de sua atuação básica, os Treinadores de Futebol estão obrigados apenas a proceder aos devidos “registro nos Conselhos Regionais de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado”, a teor do disposto no Parágrafo único do art.6 da Lei nº 8650/93.

Caso os CREF persistam na prática de atos ilegais, restaria aos órgãos de classe da profissão de Treinadores de Futebol tomar as medidas judiciais cabíveis na preservação de seu direito, pois que não têm os CREF o direito de exigir que os Treinadores Profissionais de Futebol façam aquilo que a lei não lhes obriga.

A Constituição Federal deixou expresso em seu artigo 5º inciso II só se pode exigir o cumprimento de obrigação que a lei preveja.

O direito dos Treinadores de Futebol é também protegido pelo art.37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade administrativa, que impede a prática de atos arbitrários no exercício do poder pela administração pública.

Evidentemente, falta respaldo legal à pretensão dos CREF, cuja atuação se restringe àqueles profissionais que exercem atividades e atribuições de Educação Física, conforme exigência contida no inciso I do art.2 da Lei nº 9696/98.

Tal dispositivo legal é incompatível com as disposições da Lei nº 89650/93 que não veda o exercício da profissão de Treinador de Futebol àqueles que não possuam diploma em curso de Educação Física.

É inegável que a atuação dos CREF se restringe àqueles que exerçam atividades e atribuições de Educação Física, nos termos de legislação pertinente. Por consequência, só há o dever legal de registro tratando-se de pessoas por ele fiscalizadas e que desempenham atividades nos termos da Lei nº 9696/98.

Até porque, do contrário, se admitiria que o Poder Público – sob a forma de entidade autárquica, como se caracterizam os CREF, atuasse, independentemente, de previsão legal, consagrando prática avessa a nosso ordenamento jurídico, como Estado de Direito.

Como se vê, não há razão para a interferência dos CREF nas atividades desempenhadas pelos Treinadores Profissionais de Futebol.

A minha opinião é que nenhum registro pode ser legalmente exigido aos Treinadores Profissionais de Futebol pelos CREF, cuja atuação se restringe àqueles que exerçam atividades e atribuições de Educação Física, nos termos da Lei nº 9696/1998, como acima ressaltado.

O exercício das atividades de Treinador de Futebol não se confunde com o exercício das atividades de Educação Física.

Sendo assim, espera-se que possa ser dado um paradeiro às constantes polêmicas que têm, ultimamente, surgido entre os CREF e os Treinadores Profissionais de Futebol e os respectivos órgãos de classe.



Fenapaf

2012

Por conseguinte, só há o dever legal de registro nos CREF tratando-se de profissionais por eles fiscalizados – o que não é o caso dos Treinadores de Futebol - e que desempenhem efetivamente atividades nos termos do art.2º da Lei nº 9696/98.

É como me parece.

Carlos Eugenio Lopes

Diretos Jurídico